



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/12/2022. Publicação: 14/12/2022. Nº 229/2022.

ISSN 2764-8060

Machado, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

1. Encaminhe-se cópia para Biblioteca, para fins de publicação;
2. Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Coelho Neto, pelo prazo de 10 (dez) dias;
3. Junte-se esta portaria no SIMP;
4. Façam-me os autos conclusos para deliberação;
5. Cumpra-se.

Coelho Neto - MA, 08 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 20:36 h (*)

JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ªPJCON - 22022

Código de validação: 3198F13B35

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa no 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei no 8.429/92, com a alteração da Lei no 14.230/21, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir ilicitamente na conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que em relação aos gastos públicos, devem ser observados, além dos aspectos da legalidade, o controle da legitimidade e economicidade da despesa, que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal na contratação de artistas, levando-se em conta a necessidade ou imprescindibilidade da contratação, a adequação ou conveniência da apresentação e a proporcionalidade ou equilíbrio de custo-benefício do comprometimento orçamentário em relação a outras prioridades, a exemplo da saúde, educação, obras urbanísticas, calçamento e manutenção de vias públicas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça, grande parte de domínio público, com o anúncio em redes sociais, que o Município de Coelho Neto/MA realizará, no dia 27 de dezembro do corrente ano, a apresentação do cantor João Gomes, artista de expressão nacional, portanto, altamente custoso aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar um planejamento inicial à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais;

CONSIDERANDO as regras infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela administração pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que o gestor público não poderá contratar artistas como bem lhe aprouver e sua atuação deve ser balizada sob o império da lei, que exige um procedimento formal de contratação, ainda que inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO a crise financeira pela qual o país ainda passa, devido à pandemia, empobrecendo a população mais ainda e que tais despesas discricionárias poderão ser consideradas irregulares se constatado inadimplemento recorrente de fornecedores em geral, atraso no pagamento de remuneração de servidores públicos e insuficiência nos repasses de encargos sociais ao instituto de previdência dos servidores municipais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/12/2022. Publicação: 14/12/2022. Nº 229/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que em tempos de crise, os recursos públicos devem ser canalizados para os serviços essenciais e contínuos, primando pela qualidade deles, a exemplo da saúde, infraestrutura, saneamento básico, os quais não gozam de bom conceito perante a população;

CONSIDERANDO que a gestão municipal vai aportar recursos de grande monta em atividade que não reflete as prioridades estabelecidas pela Constituição, a exemplo do gasto a ser realizado com a contratação do artista João Gomes;

CONSIDERANDO que tal evento de grande porte, além de tentar violar decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19 e suas variantes; dada a grande aglomeração popular, ainda que em espaço a céu aberto;

CONSIDERANDO que não existem dados específicos, seguros e extremos de dúvidas quanto à real situação de casos registrados acerca da situação pandêmica vivenciada no Município de Coelho Neto/MA, haja vista as informações possíveis de serem extraídas do portal municipal da transparência pública, nesta data, através do link: <http://www.coelhoneto.ma.gov.br/coronavirus/category/boletimsepidemiologicos/>, tendo como última atualização do sistema a data de 27/07/2022, exigindo, portanto, acentuada cautela das autoridades sanitárias municipais, posto que tal evento é gerador, por sua própria natureza, de excessiva concentração humana (aglomeração), transformando-se em latente foco para a proliferação do vírus do SARs-COV-2 e suas recentes mutações;

CONSIDERANDO que em 31 de outubro de 2022, por ocasião da comemoração do aniversário de fundação de Coelho Neto/MA, a administração municipal contratou e pagou pelo show da “BANDA XANDY AVIÃO”, valor considerável no montante de R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais), levando-se em conta o repasse do FPM e as demais receitas municipais, que não são muitas, revela-se sem propósito que em menos de 60 (sessenta) dias realize-se novo show artístico, em espaço público aberto a uma quantidade incalculável de cidadãos, justo em novo momento de recrudescimento do índices de contágio pela covid, passível até de ofensa dolosa ao verdadeiro interesse público primário;

CONSIDERANDO, ainda, a prerrogativa conferida ao Ministério Público Estadual, para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993).

RESOLVE, RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Municipal Coelhonetense, o Exmo. Sr. BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

A suspensão imediata de quaisquer tratativas visando realizar a contratação do show artístico junto ao cantor JOÃO GOMES, independentemente de qualquer que seja o valor a ser pago pela administração municipal. em tese, a ser realizado no dia 27 de dezembro do corrente ano, bem com não fazer uso de quaisquer rubricas de recursos públicos para a organização e realização do evento mencionado, diante das razões acima expostas, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Fica, ainda, advertido o nominado agente político que a presente recomendação, mesmo não tendo o caráter vinculativo, deixa ciente e constitui em mora o seu destinatário quanto às providências solicitadas/recomendadas, podendo a omissão dolosa quanto à adoção das medidas solicitadas/recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e as ações judiciais cabíveis em face dos que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, REQUISITA-SE, desde logo, que V. Ex.ª informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, com a respectiva comprovação, por escrito oficial, sobre o acatamento, ou não, da presente recomendação ministerial, a fim de que sejam adotadas, ad cautelam, as providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações no âmbito cível e criminal, em face da conduta do gestor público destinatário.

Para o mais amplo conhecimento e a máxima divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

1. Ao Exmo Sr. Presidente do Poder Legislativo de Coelho Neto/MA, para fins de conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
3. Aos veículos de imprensa e demais mídias sociais locais;
4. Para a Biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público Estadual.

Junte-se aos autos da Notícia de Fato sob nº 002904-590/2022 cópia desta RECOMENDAÇÃO para o seu cumprimento ou não.

Publique-se e cumpra-se.

Coelho Neto, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente em 12/12/2022 às 16:33 h (*)

JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GRAJAÚ

PORTARIA-1ºPJGRA - 172022

Código de validação: 35CC1D8C61

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU